

**TC 034.038/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Rodrigues Alves

**Responsável:** Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios de parcela das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos pelo FNS à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008, no montante histórico de R\$ 374.356,96.

## HISTÓRICO

2. Em cumprimento a suas programações anuais de atividades, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou fiscalizações no município de Rodrigues Alves a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas repassados a referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008 (relatórios de fiscalização à peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77).

3. Haja vista que tais fiscalizações concluíram pela aplicação irregular de parte dos recursos do SUS repassados, ante a não apresentação da documentação comprobatória atinente a maior parte das despesas, o FNS instaurou a presente Tomada de Contas de Especial (peça 1, p. 11-13).

4. Com base na análise efetuada pela área técnica da entidade repassadora dos recursos, o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 60/2013 consignou a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$ 374.356,96 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) decorrente da não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008, concluindo por imputar o referido débito, de modo solidário, aos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves (peça 41, p. 41-57).

5. Em que pese a conclusão da fase interna desta TCE tenha se dado em 10/4/2013, importa destacar que desde os exercícios de 2008 e de 2009 os responsáveis foram notificados pelo FNS das irregularidades verificadas nas fiscalizações do Denasus (peça 1, p. 51-53).

6. Por seu turno, a respectiva inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida pelo FNS em 4/4/2013 (peça 1, p. 93).

7. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 101-103) em que concluiu que os indicados responsáveis encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Saúde) no montante indicado no Relatório

de Tomada de Contas Especial.

8. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 104) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 105) veicularem manifestações pela irregularidade das contas.

9. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 107), o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

10. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Passa-se, a seguir, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, caso se revele hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois identificar os responsáveis e propor encaminhamento adequado à situação encontrada nestes autos.

#### **I - Caracterização do débito**

12. Como já informado (itens 1 e 2), o débito ora em apuração decorre da não apresentação a equipes do Denasus da íntegra dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008 pelo município de Rodrigues Alves/AC (relatórios de fiscalização à peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77).

13. Decerto, do exame dos relatórios de fiscalização do Denasus extrai-se que, além de as prestações de contas dos recursos atinentes aos exercícios 2005 a 2008 não terem sido apresentadas (peça 3, p. 68; peça 4, p. 27), os responsáveis não se desincumbiram de apresentar a documentação comprobatória relativa à parte das despesas executadas no mesmo período, motivo pelo qual o FNS procedeu à glosa das parcelas dos dispêndios impugnadas pelo referido órgão de controle interno (peça 3, p. 72-74; peça 4, p. 29-31).

14. Cumpre assentar a correção do débito original identificado pelas equipes de fiscalização do Denasus, haja vista que, além de a ausência da prestação de contas constituir presunção relativa do dano, os responsáveis não lograram apresentar documentação idônea a demonstrar a correta aplicação da parcela dos recursos impugnada.

15. Não obstante, o débito apurado (item 13) merece ser retificado para ajustar a data de cada ocorrência àquela em que ocorreu o efetivo depósito dos recursos questionados na conta bancária do Piso de Atenção Básica do município de Rodrigues Alves (extratos acostados à peça 3, p. 116-188 e peça 4, p. 79-181).

16. Desse modo, realizados os devidos ajustes, descreve-se na tabela a seguir o débito apurado:

**Tabela 1- Débito**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
260,00	10/1/2005
260,00	10/1/2005
260,00	22/2/2005
260,00	10/3/2005

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
260,00	8/4/2005
260,00	9/5/2005
260,00	16/6/2005
4.610,00	23/6/2005
4.610,00	24/6/2005
4.610,00	6/7/2005
4.950,00	22/8/2005
4.950,00	22/8/2005
4.950,00	13/9/2005
4.950,00	5/10/2005
4.350,00	8/11/2005
4.350,00	21/12/2005
4.350,00	16/1/2006
4.650,00	10/2/2006
4.950,00	28/3/2006
4.950,00	10/4/2006
750,00	12/5/2006
585,20	13/6/2006
15.050,00	19/7/2006
5.408,50	24/7/2006
1.822,40	24/7/2006
15.050,00	4/9/2006
15.050,00	6/9/2006
15.050,00	17/10/2006
15.050,00	11/11/2006
15.050,00	12/1/2007
15.050,00	13/3/2007
15.050,00	28/3/2007
15.050,00	2/5/2007
15.050,00	25/5/2007
15.050,00	18/6/2007
15.050,00	23/7/2007
15.050,00	17/8/2007
3.377,00	20/9/2007
4.150,00	22/10/2007
5.179,50	20/12/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.088,00	16/1/2008
11.213,72	21/2/2008
2.050,00	25/3/2008
10.483,14	23/4/2008
5.979,00	26/5/2008
10.670,00	24/6/2008
14.220,00	7/8/2008
13.333,00	19/8/2008
7.841,00	23/9/2008
4.512,50	21/11/2008
1.994,00	22/12/2008

17. Estabelecido o delineamento das ocorrências que conduziram ao dano ao erário em apuração, passa-se, no tópico a seguir, à identificação dos responsáveis para fins de citação.

## II – Identificação dos responsáveis

18. Com vistas à adequada identificação dos responsáveis convém, preliminarmente, assentar que o débito objeto desta TCE decorre da não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008.

19. O caso em exame, portanto, não se subsume à mera omissão no dever de prestar contas, vez que os recursos referidos integraram o escopo de específicas fiscalizações promovidas por órgão integrante do sistema de controle interno do SUS.

20. Decerto, com base nos relatórios de fiscalização (peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77), verifica-se que as equipes postularam a devolução ao FNS da parcela dos recursos fiscalizados para a qual não foram apresentados documentos comprobatórios.

21. Como não houve informação do destino dado aos recursos, tem-se que a responsabilidade pela restituição, tal como assentado no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 60/2013 (peça 1, p. 41-57) e referendado pela CGU, recai, de modo solidário, sobre os Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves.

22. Veja-se que, de acordo com a ficha de qualificação acostada aos autos (peça 1, p. 15), tais gestores se mantiveram na titularidade do exercício dos cargos acima indicados por todo o período em que os recursos glosados foram repassados.

23. Por terem sido os agentes que executaram a política pública atinente à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, cumpre a eles se desincumbirem da correspondente prestação de contas, conforme estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição, ou, alternativamente, responder pelo respectivo débito.

## III – Encaminhamento adequado à situação encontrada

24. Haja vista as análises efetuadas nos tópicos precedentes deste exame técnico, propõe-se a citação solidária os Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da

Silva Farias (411.973.802-72), na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito discriminado no item 16, atualizado monetariamente, a contar das datas de liberação dos recursos até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição;

b) **conduta:** não apresentar a equipes do Denasus toda a documentação necessária a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, conforme detalhado nos respectivos relatórios de fiscalização (peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77);

c) **nexo de causalidade:** ao deixar de demonstrar ao Denasus o destino dado à parcela dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, os Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição gestores locais do Fundo Municipal de Saúde, visto que à época exerciam, respectivamente, os cargos de prefeito e de secretário municipal de saúde, privaram o referido órgão de controle interno de apreciar a regularidade dos dispêndios e, por conseguinte, o próprio FNS de certificar a regularidade das contas. Assim, são responsáveis diretos pela falha prestação de contas e pela devolução dos recursos glosados pela entidade concedente, no montante histórico de R\$ 374.356,96;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:** conforme detalhado no item 16.

## CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves, porquanto, conforme detalhado na matriz de responsabilidade anexa, terem sido eles os agentes que executaram a política pública atinente à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008 que resultou na glosa por não comprovação da aplicação de parcela de tais recursos, no montante histórico de R\$ 374.356,96.

26. Por conseguinte, propõe-se que se promova a citação dos responsáveis na forma alvitrada (item 24), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas no item 16, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte constatação:

a.1) **irregularidade:** não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição;

a.2) **conduta:** não apresentar a equipes do Denasus toda a documentação necessária a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, conforme detalhado nos respectivos relatórios de fiscalização (peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77);

a.3) **nexo de causalidade:** ao deixar de demonstrar ao Denasus o destino dado à parcela dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, os Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição gestores locais do Fundo Municipal de Saúde, visto que à época exerciam, respectivamente, os cargos de prefeito e de secretário municipal de saúde, privaram o referido órgão de controle interno de apreciar a regularidade dos dispêndios e, por conseguinte, o próprio FNS de certificar a regularidade das contas. Assim, são responsáveis diretos pela falha prestação de contas e pela devolução dos recursos glosados pela entidade concedente, no montante histórico de R\$ 374.356,96 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos);

a.4) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

a.5) **composição do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260,00	10/1/2005
260,00	10/1/2005
260,00	22/2/2005
260,00	10/3/2005
260,00	8/4/2005
260,00	9/5/2005
260,00	16/6/2005
4.610,00	23/6/2005
4.610,00	24/6/2005
4.610,00	6/7/2005
4.950,00	22/8/2005
4.950,00	22/8/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.950,00	13/9/2005
4.950,00	5/10/2005
4.350,00	8/11/2005
4.350,00	21/12/2005
4.350,00	16/1/2006
4.650,00	10/2/2006
4.950,00	28/3/2006
4.950,00	10/4/2006
750,00	12/5/2006
585,20	13/6/2006
15.050,00	19/7/2006
5.408,50	24/7/2006
1.822,40	24/7/2006
15.050,00	4/9/2006
15.050,00	6/9/2006
15.050,00	17/10/2006
15.050,00	11/11/2006
15.050,00	12/1/2007
15.050,00	13/3/2007
15.050,00	28/3/2007
15.050,00	2/5/2007
15.050,00	25/5/2007
15.050,00	18/6/2007
15.050,00	23/7/2007
15.050,00	17/8/2007
3.377,00	20/9/2007
4.150,00	22/10/2007
5.179,50	20/12/2007
12.088,00	16/1/2008
11.213,72	21/2/2008
2.050,00	25/3/2008
10.483,14	23/4/2008
5.979,00	26/5/2008
10.670,00	24/6/2008
14.220,00	7/8/2008
13.333,00	19/8/2008



---

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.841,00	23/9/2008
4.512,50	21/11/2008
1.994,00	22/12/2008

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-AC, em 17 de agosto de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA  
AUFC – Mat. 9425-0

**ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), ex-Prefeito do município de Rodrigues Alves/AC	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição	Não apresentar a equipes do Denasus toda a documentação necessária a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, conforme detalhado nos respectivos relatórios de fiscalização (peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77).	Ao deixar de demonstrar ao Denasus o destino dado à parcela dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, os Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição gestores locais do Fundo Municipal de Saúde, visto que à época exerciam, respectivamente, os cargos de prefeito e de secretário municipal de saúde, privaram o referido órgão de controle interno de apreciar a regularidade dos dispêndios e, por conseguinte, o próprio FNS de certificar a regularidade das contas. Assim, são responsáveis diretos pela falha prestação de contas e pela devolução dos recursos glosados pela entidade concedente, no montante histórico de R\$ 374.356,96.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Everton da Silva Farias (411.973.802-72), ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves					